MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º	:	10680.009058/00-34
Recurso n.º.	:	128.852
Matéria:	:	IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente	:	MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida	:	DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de	:	10 de julho de 2002
Acórdão n.º	:	101-93.891

Decadência – Se entre o fato tomado, declarado pelo contribuinte, e a ação do Fisco mais de 5 (cinco) anos encontrarem-se transcorrido, presente se faz a decadência do direito de lançar, ao amparo do fixado pelo § 4 º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº 128.852
RECORRENTE: MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/19, por meio do qual é exigida a importância de R$ 3.488.479,90, a título de IRPJ, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R$ 9.468.432,13.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02, a exigência, originária de revisão da DIRPJ relativa ao período-base de 1995, exercício de 1996, decorreu da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações:

1) Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório;

2) Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Impugnando o feito às fls. 54/73, com anexação dos documentos de fls. 74/84, a autuada alegou, em síntese:

- que corrigiu pela diferença IPC/BTNF o valor do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/89, que seria realizado a partir do ano-calendário de 1993;
- que no exercício de 1994 realizou integralmente o saldo decorrente da diferença de correção monetária citada e computou esse valor na determinação do lucro real, conforme escriturado no LALUR;
- que não restou, para o exercício de 1995, qualquer parcela remanescente a ser transferida para posterior realização;
- que está decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decorrente de eventuais diferenças do ano-calendário de 1994, uma vez que o Imposto de Renda está sujeito ao lançamento por homologação, previsto no § 4º e "caput" do art. 150 do Código Tributário Nacional;
- que tal exigência se configura como empréstimo compulsório e ainda fere, entre outros, os princípios jurídicos da anterioridade, da razoabilidade, da publicidade, da proporcionalidade e da legalidade;
- que o lançamento está previsto em norma que afronta os preceitos da Constituição Federal e ainda fere os institutos constantes do Código Tributário Nacional. Citou jurisprudência.

Insurgiu-se, ainda, contra a multa de ofício e os juros de mora com base na SELIC.

Despacho de fl. 86 determinou o retorno do processo à DRF/Belo Horizonte para que a impugnante fosse intimada a apresentar cópia do LALUR, parte B, relativamente ao lucro inflacionário diferido dos anos-calendários de 1987, 1988 e 1989. Cópia da intimação à fl. 87.

Às fls. 89/90 encontra-se requerimento protocolizado pela autuada que, por ter-se inscrito no REFIS, desistiu dos pedidos "c" e "d" de sua impugnação (desconsideração da limitação de 30% imposta à compensação de prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 ou produção dos efeitos dessa limitação somente a partir do exercício de 1996).

Na decisão recorrida (fls. 106/113), o julgador singular declarou procedente o lançamento, assim concluindo:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. A opção pelo REFIS – Programa de Recuperação Fiscal - extingue o litígio."

"DECADÊNCIA. No caso de lucro inflacionário diferido o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização quando o tributo torna-se exigível."

"LUCRO INFLACIONÁRIO. A parcela credora da correção monetária que corresponde à diferença IPC/BTNF do período-base de 1991 sujeita-se à tributação de acordo com as mesmas normas aplicáveis ao lucro inflacionário. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado será de, no mínimo, 1/120."

Às fls. 125/135 (com anexação de documentos de fls. 136/143) se vê o recurso voluntário. A autuada esclarece que, por ter optado pelo REFIS com parte da dívida referente aos prejuízos fiscais, apela somente quanto ao lucro inflacionário, à multa de ofício e aos juros SELIC.

Apresenta, então, as seguintes razões, em síntese:

- que, refazendo os cálculos apostos na SAPLI, fls. 02/06, constatou o seguinte erro no cálculo: no "Período-base 1988 – Lucro Real", da SAPLI, percebe-se que os valores referentes àquele ano encontram-se em cruzados. Contrastando tais montantes com a DIRPJ referente ao ano-base de 1988, tais valores, por sua vez, estão em cruzados novos. Essa diferença de moeda, afirma, acarretou a presente cobrança. Estampa demonstrativo à fl. 127
- que também em relação ao saldo de lucro inflacionário ocorrido em 31/12/89 (NCz$ 147.000.000,00), contestado pela decisão recorrida, o Anexo II demonstra sua exatidão, sendo tal demonstração sobremaneira importante em razão de ser ele o ponto de partida para o cálculo da diferença IPC/BTNF, conforme página 2 do Anexo I;

- que, em decorrência do erro do sistema SAPLI, que utilizou moeda indevida para registro do valor do lucro inflacionário, o cálculo da correção monetária IPC/BTNF do referido saldo, em 31/12/89, também restou distorcido;
- que o saldo em 31/12/89, de NCz$ 147.000.000,00 será a base de cálculo da correção monetária da diferença IPC/BTNF, a ser acrescida no saldo de lucro inflacionário em 31/12/91. Nesse sentido, e tendo em vista os dados lançados no Anexo I, conclui-se que os coeficientes de correção utilizados nos cálculos encontram-se com apenas 4 casa decimais, apurando, destarte, uma diferença irrelevante em 31/12/94;
- que, desse modo, a escrituração do LALUR está correta e na referida data não há saldo de lucro inflacionário a realizar;
- que, segundo a decisão recorrida, a Recorrente teria declarado a realização do lucro inflacionário com valor inferior ao apurado pela Receita Federal, decorrente de "Demais Atividades", em 1987;
- que, todavia, como se pode comprovar através do exame da fl. 34, parte B do LALUR frente e verso, o total do saldo da conta "Lucro Inflacionário Diferido" foi realizado integralmente em 1994, não por valor inferior, mas no montante correto;
- que, se ele foi realizado de forma integral, em 1995 não restou parcela remanescente a ser transferida para posterior realização;
- que, por isso, ratifica sua argumentação de que o fato gerador da tributação em análise ocorreu no ano de 1994, estando equivocada a decisão recorrida quando informa que o fato gerador teria ocorrido em 31/12/95 (declaração entregue em 1996). Torna, assim, a argumentar sobre a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em questão.

Novamente, insurge-se contra a utilização da taxa SELIC e contra a multa de ofício.

À fl. 145 encontra-se arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A questão da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário que se discute, diante do que dos autos consta, teria que partir do estabelecido no documento de fls. 82 v., onde a Recorrente faz a prova de que se encontrava todo o lucro inflacionário liquidado.

Não tendo havido questionamento quanto a este, resta evidente que em 01/08/2000 não mais poderia o Fisco retroagir a 1987. É que o fato liquidação do lucro inflacionário trouxe conseqüências jurídicas. Se o Fisco no espaço de 5 (cinco) anos não lançou, perdeu o direito de reclamar o mesmo, não podendo portanto ir ao passado remoto para questionar os números que dariam causa ao lançamento.

Reconheço presente a decadência do direito de lançar, ao amparo do estabelecido no § 4 º do art. 150 do CTN.

Quanto ao outro item, por estar confessado junto ao REFIS, resta prejudicado.

Dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002

CELSO ALVES FEITOSA